



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10803.720043/2011-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.487 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de abril de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ÁLVARO KEYITI NAKASHIMA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual, como rendimentos não tributáveis, revestem a natureza jurídica de rendimentos tributáveis.

MULTA QUALIFICADA.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, quando o contribuinte age com evidente intuito de fraude. A realização de operações envolvendo pessoas físicas e jurídicas com o propósito deliberado de dissimular o recebimento de recursos financeiros caracteriza o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre que dava provimento ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 15.648,21, incluídos multa de ofício no percentual de 150% e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 11 e 12 deste processo digital, que o procedimento teve origem em face da constatação da seguinte infração:

### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Omissão de receita apurada em decorrência de SIMULAÇÃO, em face de recebimento de rendimentos percebidos com infração à lei, os quais foram informados na declaração de imposto de renda, por ÁLVARO KEYITI NAKASHIMA, interposta pessoa, como suposta Distribuição de Lucros e Empréstimos fictícios decorrentes de Operações de Mútuos, recebidos da PRIME TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., interposta empresa, integrante do GRUPO K/E, controlado por CID GUARDIA FILHO e ERNANI BERTINO MACIEL, participantes do esquema fraudulento denominado Operação Persona, que possibilitou a ÁLVARO KEYITI NAKASHIMA, a aquisição jurídica e econômica de bens, em proveito próprio, conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO, anexo ao presente Auto de Infração.*

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls. 13 a 15) a omissão foi apurada no mês de setembro de 2007, no valor de 34.000,00, ocasionado a aquisição jurídica e econômica de bens em proveito do contribuinte, conforme demonstrado no Processo nº 10803.000075/2010-89.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.382/2.388, que foi julgada improcedente por intermédio de acórdão de fls. 2.392/2.397, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2007*

### *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Face aos elementos constantes nos autos, mantém-se a majoração de rendimentos efetuada no lançamento.*

### *MULTA AGRAVADA. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.*

*A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da*

*obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que propiciaram a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, mantém-se a multa qualificada no percentual de 150%.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/12/2011 (fl. 2.401), o Interessado interpôs, em 13/12/2011, o recurso de fl. 2.403/2.409. Na peça recursal alega, em síntese, que:

#### OMISSÃO DE RECEITAS E ORIGEM DOS RECURSOS

- Não há provas da omissão de receitas, menos ainda de simulação. A tributação está quantificada com base nos depósitos e créditos bancários.

- O crédito objeto da presente autuação está comprovado na Declaração de Ajuste Anual do Recorrente e nas Demonstrações Contábeis e Declarações de Rendimentos das Fontes Pagadoras.

- Análise individual dos créditos realizados nas contas bancárias do Interessado, conforme determina o § 3º do art. 42 a Lei 9.430/1996, revela a origem dos recursos detalhada por remetente, data e valor, o que elide a presunção de omissão de receitas (Planilhas anexas ao Termo de Verificação de Infração do Processo 10803.000075/2010-89, às fls. 2.315/2.331 deste processo digital).

- Além de aceitar a desconsideração dos fatos comprovados através da efetiva transferência de recursos e dos registros contábeis, o julgador de primeira instância reclassificou os empréstimos e os rendimentos não tributáveis para rendimentos tributáveis, e ainda acolheu como sendo do contribuinte os recursos que, segundo seu próprio entendimento, seriam de terceiros, visto que houve suposta interposição de pessoas.

#### MULTA QUALIFICADA

- A base para levantamento do valor tributável é o art. 42 da Lei nº 9.430/1996. A tributação decorre de presunção e não de prova direta, o que exclui liminarmente a qualificação da multa de ofício prevista para os casos de evidente intuito de fraude.

- A banalização na aplicação da multa qualificada, notadamente nos lançamentos por presunção, demonstra má fé e/ou excesso praticado pelo Auditor Fiscal.

- O Conselho de Contribuintes vem reiteradamente expurgando a aplicação indevida da multa qualificada, conforme ementas de acórdãos que descreve na peça recursal.

#### PEDIDO

- Ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento definitivo do processo administrativo fiscal.

#### Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, por primeiro, que o Recorrente já havia sido autuado por omissão de rendimentos em 08/12/2010 (fls. 166/169 deste processo digital). Todavia, a omissão de R\$ 34.000,00, referente ao ano-calendário de 2007, fora apropriada, no Processo 10803.000075/2010-89, por equívoco (erro de digitação), ao ano-calendário de 2005, com o que a decisão de piso, no referido processo, excluiu o valor de R\$ 34.000,00 da base de cálculo apurada naquele lançamento.

Pois bem.

O contribuinte alega que os recursos que foram objeto de tributação teriam sido integralmente informados nas declarações de rendimentos, inexistindo, assim, omissão de rendimentos.

Ocorre que os rendimentos foram declarados como distribuição de lucros/empréstimos, ou seja, como rendimentos não tributáveis, o que determinou a reclassificação, pela Autoridade lançadora, para rendimentos tributáveis, porquanto não se comprovou, nos balancetes da empresa Prime (empresa interposta integrante do Grupo K/E), a existência da distribuição de lucros/empréstimos. Ao contrário: restou evidenciado, pela Fiscalização, que os supostos lucros distribuídos/empréstimos eram fictícios.

Registro, por oportuno, que a infração de omissão de rendimentos objeto do presente lançamento não se confunde com a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Significa dizer que não foi aplicado, ao caso concreto, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, conforme alegado pelo Recorrente, haja vista que a Autoridade lançadora comprovou a origem dos rendimentos declarados como isentos e os reclassificou para rendimentos tributáveis.

Anoto, para concluir este tópico, que os valores das planilhas constantes do Processo 10803.000075/2010-89 se referem a valores repassados a terceiros, figurando o Recorrente como interposta pessoa nestas operações, bem como a valores por ele apropriados. O valor de R\$ 34.000,00, objeto deste Auto de Infração, não foi repassado a terceiro, mas sim incorporado ao patrimônio do Interessado, caracterizando, assim, a infração de omissão de rendimentos apontada pela Fiscalização.

#### MULTA QUALIFICADA

No que se refere à qualificação da multa, utilizo como razões de decidir o seguinte excerto extraído da decisão recorrida:

*No caso em análise, entendo que a conduta do sujeito passivo, que agiu como interposta pessoa e fez uso de informações falsas, de distribuições e mútuos que se provaram inexistentes para justificar rendimentos declarados como não tributáveis, mas que deveriam ter sido declarados como tributáveis (de acordo com sua verdadeira natureza), fazendo assim a inserção de informações inexatas nas declarações de rendimentos para tentar justificar a origem dos recursos advindos de uma distribuição de lucros com todos os sinais de uma fraude,*

Processo nº 10803.720043/2011-84  
Acórdão n.º **2801-003.487**

**S2-TE01**  
Fl. 2.417

---

*caracterizaram ação e omissão para impedir ou retardar o conhecimento pelo fisco do fato gerador do imposto de renda. Caracterizada que ficou, no presente caso, a ação dolosa por parte do interessado, correta está a aplicação da multa majorada estabelecida no dispositivo legal supratranscrito.*

Ressalto, por fim, que o próprio Recorrente, em seu depoimento à Polícia Federal, confessou que é sócio da PRIME apenas no papel, mas que de fato é funcionário. E que a PRIME é administrada por Cid Guardia Filho, seu verdadeiro dono. E que sabia que estava se prestando a ser "laranja".

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida